



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO VIEIRA - PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Luciano Vieira)

Regulamenta dispositivos das Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e nº 11.134, de 15 de julho de 2005, assegura direitos remuneratórios e previdenciários aos policiais militares e bombeiros militares oriundos do antigo Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam asseguradas, aos policiais militares e bombeiros militares oriundos do antigo Distrito Federal, todas as parcelas remuneratórias e previdenciárias incorporadas aos seus proventos e pensões com fundamento na Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, ainda que originárias de outro ente federativo, desde que constassem de suas fichas financeiras à época da passagem para a reserva ou reforma, observado o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 2º Aplicam-se aos militares de que trata esta Lei os mesmos critérios, procedimentos e reajustes remuneratórios adotados para os militares do atual Distrito Federal, nos termos do art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002.

Art. 3º Os policiais militares e bombeiros militares oriundos do antigo Distrito Federal fazem jus, integralmente, aos direitos previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 10.486, de 2002, e na Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, vedada qualquer forma de compensação ou redução remuneratória.

§ 1º O auxílio-moradia será devido também à pensionista, em caso de falecimento do militar.

§ 2º O recebimento do auxílio-moradia independe do local de residência no território nacional.



Art. 4º A Vantagem Pecuniária Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no art. 61 da Lei nº 10.486, de 2002, será automaticamente extinta quando houver equiparação remuneratória entre os militares do atual Distrito Federal e os oriundos do antigo Distrito Federal.

Art. 5º Ficam suspensos os efeitos de pareceres, notas técnicas e atos administrativos que tenham resultado na redução de remuneração ou proventos dos militares abrangidos por esta Lei, em afronta ao princípio da irredutibilidade remuneratória.

Art. 6º Ficam homologados, para todos os efeitos legais, os acordos firmados entre a União, o Governo do Distrito Federal e entidades representativas dos militares dos ex-territórios e do antigo Distrito Federal, que tratem de recomposição remuneratória e direitos funcionais.

Art. 7º A União deverá incluir os militares de que trata esta Lei em categoria funcional permanente, para fins de aplicação de reajustes periódicos de vencimentos, proventos e pensões, em consonância com os demais servidores públicos federais.

§ 1º Os reajustes incidirão sobre o soldo base e seus adicionais.

§ 2º As contribuições obrigatórias incidirão sobre a mesma base de cálculo dos reajustes.

§ 3º Valores descontados indevidamente deverão ser restituídos no prazo de até 60 (sessenta) dias, devidamente atualizados.

§ 4º Não será exigida devolução de valores recebidos de boa-fé pelos beneficiários.

Art. 8º A União deverá celebrar convênios com órgãos e instituições de saúde, inclusive com corporações militares estaduais, para garantir assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, nos termos da legislação vigente, sem aumento de despesa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já previstas, não implicando aumento de despesa pública.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar dispositivos das Leis nº 10.486, de 2002, e nº 11.134, de 2005, assegurando direitos remuneratórios e previdenciários aos policiais militares e bombeiros militares oriundos do antigo Distrito Federal.

Nos últimos anos, têm sido identificadas situações em que parcelas legalmente incorporadas aos proventos desses militares vêm sendo reduzidas ou suprimidas por atos administrativos, em afronta direta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Trata-se de servidores públicos federais que ingressaram nas corporações antes da transferência da capital para Brasília, razão pela qual possuem regime jurídico próprio, cuja proteção normativa deve ser observada pela Administração Pública.

A proposta visa corrigir distorções atualmente verificadas, tais como:

- supressão indevida de parcelas remuneratórias;
- aplicação equivocada de índices de reajuste;
- ausência de extensão de direitos garantidos aos militares do atual Distrito Federal;
- falhas na base de cálculo de contribuições e benefícios;
- insegurança jurídica quanto à aplicação de acordos firmados com a União.

O projeto também assegura o pagamento do auxílio-moradia à pensionista, medida de justiça social que evita desequilíbrio financeiro familiar após o falecimento do militar.

Outro ponto relevante é a necessidade de inclusão desses militares em categoria funcional permanente, garantindo-lhes acesso aos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, evitando tratamento desigual e perda progressiva do poder aquisitivo.

Além disso, a proposta determina a restituição de valores descontados indevidamente e afasta a devolução de valores recebidos de boa-fé, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Importante destacar que a medida não gera aumento de despesa pública, uma vez que os recursos já se encontram previstos no orçamento da União, tratando-se apenas de assegurar a correta aplicação da legislação vigente.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição promove segurança jurídica, justiça remuneratória e respeito aos direitos adquiridos, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2026.



LUCIANO VIEIRA
Deputado Federal – PSDB/RJ

Apresentação: 28/04/2026 18:21:31.763 - Mesa

PL n.2050/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266074383900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira



* CD 266074383900 *